



PARECER Nº 5/2024/COREN-RO/PLEN/DIR/DFEP/CTAS
PROCESSO Nº 00246.000031/2023-82
ASSUNTO: Parecer Técnico sobre sondagem oro e nasoenteral

Parecer acerca da sondagem oro e nasoenteral sobre os tipos de unidades de saúde são recomendadas para realização do procedimento em tela.

Senhor Presidente do Conselho Regional de Rondônia,

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico pela Enfermeira **ATAINÁ TENÓRIO VOLKWEIS**, sob o protocolo COREN-RO nº 170006104015026732744, iniciada em 15/11/2023 12h10min pelo sítio eletrônico, a saber: <<https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-ro/acompanhar-manifestacao>>. A demanda apresentada requer **“parecer técnico sobre sondagem oro e nasoenteral”**. Destacando que a dúvida da requerente é sobre os tipos de unidades de saúde são recomendadas para realização do procedimento em tela.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez que o indivíduo, por algum motivo, não conseguir receber alimentação via oral e/ou apresentar um risco elevado para quadro de desnutrição calórica protéica, se faz necessário a avaliação da equipe interdisciplinar. Assim, após esta avaliação clínica do indivíduo, seja em ambiente hospitalar, ambulatorial ou domiciliar a inserção da sonda oro ou nasoenteral, poderá ser a solução nesta situação.

De acordo com Brasil (2011a), a nutrição enteral é a ingesta controlada de nutrientes, seja na forma isolada ou combinada, formulada e elaborada para uso de sondas ou via oral, podendo ser industrializadas ou não, conforme as necessidades nutricionais do paciente que estão em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, cujo o objetivo é a síntese e/ou manutenção dos órgãos e tecidos.

Outrossim e corroborando com a linha do tempo realizada pela requerente, por meio da **Lei nº 7.498/86 de 25 de junho de 1986, Resolução nº 564/2017, nº 619/2019, nº 277/2003 e art. 74 da RDC nº 503, de 27 de maio de 2021** sobre este procedimento, insta frisar que é importante garantirmos a segurança do paciente e para isto ocorrer se faz necessário a confirmação e/ou teste para ratificar que a sonda instalada de maneira correta está no devido local, a saber: estômago ou parte do intestino.

De mais a mais, ratificamos que o manejo (inserção, troca e retirada) de sonda oro e nasoenteral, é atividade permitida ao profissional enfermeiro, desde que ciente de sua capacidade, competência e habilidade para garantir a assistência livre de riscos provenientes da negligência, imperícia e imprudência, conforme consta na **Resolução COFEN nº 564/2017**, que dispõe sobre o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Isto é, a radiografia abdominal é o **padrão-ouro** de acordo com a última diretriz de enfermagem da Sociedade Brasileira de Nutrição Enteral e Parenteral (BRASPEN) de 2021.

Quanto aos testes, outrora utilizados em larga escala, atualmente não são mais recomendados, pois segundo Duarte (2020) a ausculta gástrica, apresenta limitações na administração de bolus de ar por meio da sonda para avaliação do ruído, isso devido à dificuldade de distinção do som produzido em trato gastrointestinal em comparação com o trato respiratório. Já o outro teste abolido é a imersão da ponta da sonda em água para verificar a produção de bolhas, sugestivo de posicionamento em trato respiratório, o que expõe o paciente ao risco de broncoaspiração.

III. CONCLUSÃO

À face do exposto e baseado nas legislações vigentes e leituras científicas específicas, destaca-se, assim, para segurança do paciente, a necessidade da confirmação da inserção da sonda na porção do intestino e **sugere-se** o exame radiológico, tido como o **padrão ouro** para essa situação. Nesses casos, o exame pode ser solicitado pelo Enfermeiro, caso esteja previsto no Protocolo e/ ou Norma Institucional.

Porém, na ausência de Protocolo e/ ou Norma Institucional, o procedimento deve estar respaldado com prescrição médica devidamente registrada em prontuário, assinada e com carimbo. Diante desta discussão profícua, **concluimos** que o profissional Enfermeiro tem competência para realizar a sondagem nasogástrica, oro ou nasoenteral, desde que devidamente capacitado, tanto em ambiente hospitalar, *Home Care*, ambulatorial e serviço de atenção domiciliar (Programa Melhor em Casa).

De mais a mais, salienta-se a importância e a necessidade da confirmação da inserção da sonda no estômago ou parte do intestino, inclusive em ambiente domiciliar e **sugere-se** o exame radiológico, considerado **padrão ouro** para essa situação. Tal exame pode ser solicitado pelo Enfermeiro, se assim estiver previsto em protocolo institucional.

Portanto, **recomendamos** o seguinte:

- **Diagnóstico situacional do território**, no intuito de traçarem a referência e contrarreferência para o procedimento em tela;
- **Elaboração, validação e implementação do Protocolo Operacional Padrão com fluxograma analisador**, no qual a rede assistencial de saúde do território, tenha conhecimento e ciência para onde deverão encaminhar pacientes que necessitam de inserção e troca de sonda oro e nasoenteral.

Insta frisar que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais, teorias de enfermagem consagradas e realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, conforme descrito na Resolução COFEN nº 736 de 17 de janeiro de 2024

É o parecer.

Elaborado por: Ivana Annely Cortez da Fonseca-Enfermeira-COREN/RO 122.306-ENF

Porto Velho, 25 de junho de 2024

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junhode-1986_4161.html>. Acesso em 01 de abr. 2024

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 564/ 2014. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html> Acesso em 01 de abr. 2024

_____. Resolução nº 453/2014. Aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a Atuação da Equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional, 2014. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04532014_23430.html>. Acesso em 01 de abr. 2024

_____. Resolução nº 736 de 17 de janeiro de 2024. *Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem.* Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/>> Acesso em 01 de abr. 2024

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA. Parecer COREN – BA nº 001/2013. Assunto: Passagem de sonda nasoenteral por profissional Enfermeiro. Salvador; 16 Jan 2013 [citado em 07 Jul 2022]. Disponível em: < <https://www.coren-ba.gov.br/parecer-tecnico-0012013/>> Acesso em 10 de abr. 2024

COREN/DF. Parecer Técnico nº 009/2011. O enfermeiro que presta assistência ao paciente crônico no domicílio, pode passar sonda nasogástrica ou nasoenteral e administrar alimentação, 2011. Disponível em: <<http://www.coren-df.gov.br/site/parecer-tecnico-corendf-092011/>>. Acesso em 10 de abr. 2024

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. Resposta Técnica 055/ CT/ 2019. Atuação da equipe de Enfermagem nas sondagens enterais na ESF. Disponível: < <http://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2019/07/RT-055-2019Atua%C3%A7%C3%A3o-da-equipe-de-Enfermagem-nas-sondagem-enterais-na-ESF-.pdf>>. Acesso em 10 de abr. 2024

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO GOIÁS. Parecer COREN/GO Nº 053/CTAP/2015. Sobre solicitação de RX por enfermeiro em nutrição enteral. Disponível: <<chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Parecer-n%C2%BA053.2015-Solicita%C3%A7%C3%A3o-pela-enfermagem-de-RX.pdf>> Acesso em 12 de abr. 2024

DUARTE, Joana Márcia Martins. **Análise da concordância da ausculta epigástrica e mensuração do pH na confirmação do posicionamento de sonda nasoenteral.** 2020. Dissertação (Mestrado em Tecnologia e Inovação em Enfermagem) - Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2020. doi:10.11606/D.22.2020.tde-18092020-100740. Acesso em: 2024-06-17.

Rede Brasileira de Enfermagem e Segurança do Paciente Estratégias para a segurança do paciente: manual para profissionais da saúde / Rede Brasileira de Enfermagem e Segurança do Paciente. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013



Documento assinado eletronicamente por **IVANA ANNELY CORTEZ DA FONSECA - Coren-RO 122.306-ENF, Coordenador (a) da Câmara Técnica de Atenção à Saúde**, em 25/06/2024, às 21:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0321671** e o código CRC **CEC6312D**.

Referência: Processo nº 00246.000031/2023-82

SEI nº 0321671